



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 16^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**13/08/2024
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Marcelo Castro
Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/08/2024.**

16^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2/2021 - Terminativo -	SENADOR ASTRONAUTA MARCOS PONTES	7
2	PL 2249/2022 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	16
3	PL 479/2024 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	23
4	REQ 13/2024 - CDR - Não Terminativo -		36

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)
André Amaral(UNIÃO)(16)(2)
Eduardo Braga(MDB)(2)
Marcelo Castro(MDB)(2)

Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(10)(5)
Cid Gomes(PSB)(2)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

AP 3303-6717 / 6720	1 Fernando Farias(MDB)(2)(5)	AL 3303-6266 / 6273
PB 3303-5934 / 5931	2 Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)(5)	AL 3303-6083
AM 3303-6230	3 Ivete da Silveira(MDB)(2)(5)	SC 3303-2200
PI 3303-6130 / 4078	4 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
PA 3303-6623	5 Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333
CE 3303-6460 / 6399	6 Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Irajá(PSD)(4)
Sérgio Petecão(PSD)(4)
Angelo Coronel(PSD)(4)
Beto Faro(PT)(4)
Paulo Paim(PT)(4)
Jaques Wagner(PT)(6)

TO 3303-6469 / 6474	1 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
BA 3303-6103 / 6105	3 Margareth Buzettii(PSD)(4)(13)(11)(12)	MT 3303-6408
PA 3303-5220	4 Augusta Brito(PT)(18)(14)(4)(17)	CE
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423
BA 3303-6390 / 6391	6 Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Flávio Bolsonaro(PL)(1)
Flávio Azevedo(PL)(15)(1)
Jorge Seif(PL)(1)

RJ 3303-1717 / 1718	1 Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)	SP 3303-1177 / 1797
RN 3303-1826	2 Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
SC 3303-3784 / 3756	3 Wilder Morais(PL)(1)(8)	GO 3303-6440

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(1)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)

SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(1)	RR 3303-6251
RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)	RS 3303-1837

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Laércio Oliveira e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Eduardo Girão, Zequinha Marinho, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Efraim Filho, Eduardo Braga, Marcelo Castro, Carlos Viana e Cid Gomes foram designados membros titulares; e os Senadores Rodrigo Cunha, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Ivete da Silveira, Alan Rick e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu os Senadores Marcelo Castro e Cid Gomes Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2023-CDR).
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Irajá, Sérgio Petecão, Angelo Coronel, Beto Faro e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Omar Aziz, Zenaide Maia, Otto Alencar, Augusta Brito e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (5) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular e os Senadores Fernando Farias, Rodrigo Cunha, Ivete da Silveira e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 16/2023-BLRESDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 17.08.2023, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 138/2023-BLVANG).
- (9) Em 31.08.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 95/2023-BLRESDEM).
- (10) Em 31.08.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 135/2023-BLDEM).
- (11) Em 30.10.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 115/2023-BLRESDEM).
- (12) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 121/2023-BLRESDEM).
- (13) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (15) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).
- (16) Em 21.06.2024, o Senador André Amaral foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 66/2024-BLDEM).
- (17) Em 31.07.2024, a Senadora Janaína Farias deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 27/2024-GSABRITO).
- (18) Em 05.08.2024, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 54/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282

FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282

E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 13 de agosto de 2024
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA

16^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 2, DE 2021

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatório: Pela aprovação do projeto com 1 (uma) emenda de redação.

Observações:

1. Após a deliberação terminativa da CDR, a matéria vai à Secretaria Geral da Mesa para prosseguimento da tramitação.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2249, DE 2022

- Não Terminativo -

Inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura - CE.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 479, DE 2024

- Não Terminativo -

Institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação com 1 (uma) emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria constou na pauta da 14ª Reunião da CDR;
2. Após deliberação da CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos - CAE; seguindo, posteriormente, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO**
Nº 13, DE 2024

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Institucionais, O Senhor Alexandre Padilha, informações sobre as providências adotadas pelo Governo Federal e suas pastas responsáveis, com referência aos atos relatados em carta denúncia da Cooperativa de Mineração do Garimpeiros de Serra Pelada-COOMIGASP, conforme sugestão contida no Ofício "S" nº33 de 2019.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Observações:

O requerimento constou na pauta da 14ª Reunião da CDR.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)](#)

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.



SF21537.51340-89

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....
XX – livre acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.” (NR)

“**Art. 42-B.**

.....
VIII – limitações e servidões de direito público necessárias para assegurar o disposto no inciso XX do art. 2º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O livre acesso às praias e ao mar encontra-se previsto na Lei nº 7.661, de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Apesar disso, o que se verifica nos últimos anos é um preocupante processo



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

de fechamento desses bens de uso comum do povo, através de construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores.

Tal processo de privatização atinge não apenas as praias, mas também as montanhas, cachoeiras e demais sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública.

Para coibir essa prática, que compromete o direito das pessoas em geral à paisagem, propomos a introdução no Estatuto da Cidade do acesso a esses sítios como uma diretriz de política urbana, a ser incorporada aos planos urbanísticos em geral.

Além disso, acrescentamos entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana a instituição das limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz. Os planos de expansão urbana orientam a elaboração dos projetos de loteamento, o que viabilizará um crescimento urbano desde o início projetado com vistas à garantia desse importante direito aos cidadãos.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação dessa proposição, que contribuirá para o turismo, o lazer, o esporte e a qualidade de vida dos brasileiros.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

SF21537.51340-89



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 2, DE 2021

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.661, de 16 de Maio de 1988 - Lei do Gerenciamento Costeiro - 7661/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7661>

- Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001 - Estatuto da Cidade - 10257/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10257>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.*

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2, de 2021, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, – Estatuto da Cidade, para assegurar o acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.*

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso XX ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, para incluir, entre as diretrizes gerais da política urbana, o livre acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública. Acrescenta ainda o inciso VIII ao art. 42-B do Estatuto da Cidade, para incluir, entre os conteúdos obrigatórios dos planos de expansão urbana, a instituição de limitações e servidões de direito público necessárias para a implementação dessa diretriz.

Na justificação, a Senadora Leila Barros registra que, embora previsto em lei, o livre acesso às praias e ao mar tem sido dificultado por construções ou urbanizações projetadas para restringir o acesso apenas aos seus moradores. Esse processo tem atingido também outros sítios naturais de grande beleza cênica ou de interesse para a visitação pública, como montanhas e cachoeiras. Isso a leva a propor a introdução, no Estatuto da Cidade, do acesso

a esses sítios como uma diretriz de política urbana a ser incorporada aos planos urbanísticos em geral.

O PL nº 2, de 2021, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Os incisos I, VII e VIII do art. 104-A do RISF estabelecem que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios, a políticas relativas ao turismo e a outros assuntos correlatos*. O PL nº 2, de 2021, ao alterar o Estatuto da Cidade para assegurar o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

De acordo com a Constituição Federal (CF), é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (CF, art. 23, III). Ainda conforme o texto constitucional, compete a esses entes federativos legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico (CF, art. 24, VII, e art. 30, II).

O PL nº 2, de 2021, diz respeito à competência constitucional da União para legislar sobre direito urbanístico (CF, art. 24, I) e para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (CF, art. 21, XX), não havendo reserva de iniciativa em favor de outro Poder. Desse modo, não há ressalvas a fazer quanto à constitucionalidade da proposição em análise.

Não há, tampouco, ressalvas a fazer quanto à juridicidade do PL nº 2, de 2021, que efetivamente inova o ordenamento jurídico do país.

Quanto ao mérito, entendemos ser uma iniciativa oportuna, uma vez que o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública é um direito do cidadão que deve ser garantido pela legislação. O contato com esses sítios estimula a conscientização e a educação ambiental. Além disso, ao disciplinar sua visitação, a proposição contribui para a geração de emprego e renda no entorno desses lugares.

Já houve, inclusive, iniciativas nesse sentido. Por exemplo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 74, de 2017 (PL nº 1.562, de 2015, na Casa de origem), que *disciplina o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos*, chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados e na Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal, mas foi arquivado ao final da Legislatura.

O PL nº 2, de 2021, transfere a tarefa de regulamentar o acesso a sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública para a política urbana. Essa opção nos parece mais adequada em face da diversidade e da multiplicidade de situações cuja previsão em lei federal seria praticamente impossível.

Entretanto, entendemos ser oportuna a remoção da palavra “livre” do novo inciso a ser inserido no art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, porque acreditamos que essa expressão relativizaria o direito de propriedade.

Com relação à técnica legislativa, embora o PL nº 2, de 2021, observe o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, é preciso corrigir a numeração do inciso acrescido ao art. 2º da Lei nº 10.257, de 2001, em virtude de alterações ocorridas após a apresentação do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2, de 2021, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CDR

Dê-se nova redação ao inciso a ser inserido no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2, de 2021, renumerando-o como inciso XXI.

“Art. 2º.....

.....

XXI – acesso a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios naturais públicos de grande beleza cênica ou interesse para a visitação pública.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 428/2022/PS-GSE

Brasília, 24 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.169, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

XEdit
Barcode
* C D 2 2 5 4 4 0 8 7 8 0 0 *



Página 3 de 3

Avulso do PL 2249/2022

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222544087800>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2249, DE 2022

(nº 10.169/2018, na Câmara dos Deputados)

Inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1657212&filename=PL-10169-2018



Página da matéria



Inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica incluída no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada anualmente no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de junho de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2249, de 2022 (PL nº 10169/2018), do Deputado Paulo Pimenta, que *inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei nº 2.249, de 2022 (PL nº 10.169, de 2018), do Deputado Paulo Pimenta, que *inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.*

A proposição tem dois artigos.

No art. 1º, apresenta-se seu objeto, que é incluir a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada anualmente no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, no Calendário Turístico Oficial do Brasil.

E, por fim, o art. 2º é a cláusula de vigência que é imediata à sua publicação.

A proposição foi despachada somente à esta Comissão e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-A, incisos VI e VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e políticas relativas ao turismo. Nesse sentido, o PL nº 2.249, de 2022 (PL nº 10.169, de 2018), que *inclui no calendário turístico oficial do País a Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop), realizada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul*, inscreve-se no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou quanto às regras da boa técnica legislativa e redação.

No mérito, a proposição é extremamente louvável, porque a *Feira Internacional do Cooperativismo (Feicoop)*, de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, é um dos eventos de maior relevo naquele Estado. Reúne a cada mês de julho, nos últimos anos, cerca de 150 mil visitantes. Em 2024, serão 30 anos da Feira, que promove a integração de instituições e cooperativas agrícolas com o meio acadêmico, em especial a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e o Instituto Federal Farroupilha (IFFar), junto com a população da região de Santa Maria.

Com a recente aprovação da Lei nº 14.865, de 2024, que *cria o Calendário Turístico Oficial do Brasil*, é de extrema importância que haja destaque deste evento, que, com louvor, provavelmente será um dos primeiros eventos a ser incluído.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.249, de 2022.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 479, DE 2024

Institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU**; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei institui o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas junto a instituições financeiras federais e estaduais com o objetivo de combater a doença vassoura-de-bruxa, especialmente no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.

Art. 2º O **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** tem por fundamentos:

I - o reconhecimento da ineficácia do antigo Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB;

II - a comprovação feita por órgãos técnicos – como CEPLAC – de que as orientações oferecidas aos produtores como solução ao combate da doença da vassoura-de-bruxa não surtiram os efeitos pretendidos;

III - o reconhecimento de que as políticas públicas adotadas à época contribuíram diretamente para o endividamento dos produtores.

Art. 3º São objetivos do **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU**:



Assinado eletronicamente por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8006137818>

I - a diversificação agrícola da produção de cacau na Bahia;

II - o fortalecimento dos órgãos técnicos que dão suporte aos produtores de cacau;

III - o estímulo ao diálogo constante entre órgãos estatais e produtores de cacau;

IV - a reestruturação econômica do setor produtivo do cacau na Bahia;

V - o saneamento do endividamento do setor produtivo de cacau na Bahia.

Art. 4º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá diretrizes e regras e implementará o **Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU** no prazo máximo de 180 dias após a publicação desta lei.

Art. 5º Fica autorizada a remissão de dívidas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB contratadas junto a instituições financeiras federais e estaduais para o combate à doença vassoura-de-bruxa, incluindo o principal, os juros, as multas e obrigações acessórias oriundas da inadimplência.

§1º São efeitos da remissão das dívidas prevista no *caput* deste artigo:

I - o cancelamento de todas as garantias vinculadas às dívidas referidas no *caput* deste artigo;

II - a extinção de todos os procedimentos administrativos de cobrança relacionados às operações de crédito referidas no *caput* deste artigo, incluindo-se aqueles em tramitação nas procuradorias da Fazenda Nacional ou estaduais;

III - a anulação das inscrições na Dívida Ativa da União e dos Estados, bem como anotações no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e quaisquer outros sistemas de registro de inadimplência;



IV - o cancelamento dos débitos referentes ao principal, juros, multas e obrigações acessórias das dívidas oriundas do PRLCB.

§2º O ônus orçamentário e financeiro decorrente da anistia prevista no *caput* deste artigo serão suportados pelo Tesouro Nacional e pelo Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Novo Programa de Reestruturação Agrícola da Região Cacaueira do Sul da Bahia – RENOVA CACAU. Importante zona biogeográfica, que abriga cerca de cem municípios onde vivem quase três milhões de pessoas, a região sofre há mais de trinta anos com uma crise causada por omissões e ações equivocadas do Estado brasileiro relacionadas à prevenção e ao combate à doença vassoura-de-bruxa.

Em 1989 foram descobertos os primeiros focos da praga no sul da Bahia, região anteriormente indene, onde a enfermidade foi introduzida em razão de falhas no então serviço federal de vigilância fitossanitária (CAVAB).

A grave crise foi potencializada a partir de 1995 com o fracasso do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB, elaborado pelo Governo Federal, resultando em uma catástrofe que comprometeu 400 mil hectares de cacau, reduzindo a produção em 75%. Os efeitos dessa crise levaram à extinção de 250 mil empregos, quebrando a economia de aproximadamente 100 municípios. Ademais, causou um grande êxodo rural e desencadeou sérios prejuízos ao meio ambiente.

Desesperados com os efeitos da vassoura-de-bruxa em suas lavouras, os produtores da região alegam que para receber o financiamento precisaram hipotecar suas safras e propriedades e foram obrigados a adotar um pacote tecnológico estabelecido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), que não deu resultado. Ao contrário, tornou as perdas ainda maiores. Uma nota técnica da própria Ceplac admitiu em abril de 2009 que o projeto de recuperação da lavoura não ofereceu aos produtores o retorno econômico suficiente para pagar os financiamentos e encargos e recomendou providências para sanar as dívidas dos cacauicultores.

Assim, após mais de três décadas sem enfrentamento adequado, o problema avolumou-se e a sua solução está muito além da capacidade dos



produtores, exigindo assim a imprescindível intervenção do Governo Federal para o enfrentamento dos seus principais problemas: entre eles o do superendividamento, a falta de crédito e a ineficiência produtiva.

Assim, considerando a atual condição dos devedores e principalmente as circunstâncias em que tudo ocorreu, as dívidas relacionadas ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana-PRLCB, por medida de justiça, devem ser anistiadas, pois, na verdade, esses produtores são vítimas e não podem continuar sendo tratados como devedores.

Fundamental destacar que o PRLCB foi constituído em duas fases, agrupadas em etapas, que se deram até o ano de 2002. Em 2008, por ocasião da Lei nº 11.775/2008, aconteceu a consolidação do débito, de forma que foram identificadas, naquele momento, 14.758 operações, no valor total de R\$ 948.697.000,00. De lá para cá, foram concedidos benefícios para que os devedores liquidassem a sua dívida, a exemplo daqueles oferecidos pela Lei nº 13.340/2016 (que autorizou a renegociação de dívidas de crédito rural).

O controle dessa dívida é realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que, em suas notas explicativas às demonstrações contábeis em 30 de setembro de 2023¹, afirma que os haveres da União originários de operações de crédito rural totalizam R\$ 3.613.598.504,00 (três bilhões, seiscentos e treze milhões, quinhentos e noventa e oito mil, quinhentos e quatro reais). Desse valor, R\$ 87.691.749,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais) correspondem a dívidas do PRLCB.

Com base nessas informações, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro aponta para a renúncia de receita da ordem de R\$ 87.691.749,00 (oitenta e sete milhões, seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e nove reais). Considerado eventual ajuste para eventuais perdas – conforme critérios definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – esse impacto pode cair para um valor de R\$ 33.667.607,00 (trinta e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, seiscentos e sete reais).

Vislumbramos que a estimativa de crescimento da arrecadação federal, com advento de novas fontes de receita, como as previstas na Lei 14.790/2023, permitirão à União e ao FNE suportarem essa despesa.

Para além das questões financeiras pretéritas, em razão das fortes relações que os problemas estruturais existentes guardam entre si, o que impõe a adoção de ações integradas, faz-se necessário que, além da remissão das dívidas, também seja instituído, no mesmo ato, o Programa de Reestruturação Agrícola da Região Cacaueira do Sul da Bahia, fundamentado na recuperação da lavoura cacauíra, por ainda ser a base econômica local; no fomento à

¹ Disponível em <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/demonstracoes-contabeis/2023/nota-explicativa-mf-orgao-3t.pdf>



diversificação, como forma de agregação de receitas; e na imprescindível oferta de crédito, como instrumento capaz de viabilizar o investimento e o custeio.

Finalmente, cabe destacar que a Região Cacaueira do Sul da Bahia já contribuiu muito com o desenvolvimento do Brasil, gerando divisas, empregos e renda, e ainda detém um imenso potencial produtivo. Portanto, esta proposição autoriza o cancelamento total das dívidas que foram contraídas pelos produtores de cacau e que se tornaram impagáveis. Deste modo, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



Assinado eletronicamente por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8006137818>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11775>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>
- urn:lex:br:federal:lei:2023;14790
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14790>



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 479, de 2024, do Senador Angelo Coronel, que *institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 479, de 2024, de autoria do Senador Angelo Coronel, que *institui o Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU; e dispõe sobre a remissão de dívidas oriundas de operações de crédito rural do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana – PRLCB.*

Com seis artigos, o art. 1º institui o Renova Cacau. O art. 2º trata dos fundamentos do Novo Programa, e o art. 3º apresenta os objetivos. O art. 4º estabelece obrigações relativas ao estabelecimento de diretrizes e regras de implantação do Renova Cacau. O art. 5º autoriza a remissão de dívidas de operações de crédito rural do PRLCB, estabelece seus efeitos e transfere o ônus



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional e o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). O art. 6º trata da cláusula de vigência da futura lei.

O autor da Proposição, em sua Justificação, rememora os eventos que levaram à introdução da doença vassoura-de-bruxa na região produtora de cacau do Sul da Bahia no final dos anos 80 e suas consequências econômicas, de retração da economia regional. Ademais, ali se afirma que o PRLCB, instituído em 1995 pelo Governo Federal, ao disponibilizar um pacote tecnológico ineficiente junto com programa de crédito, levou ao endividamento dos produtores rurais locais, sem a recuperação da renda para fazer frente a tais compromissos financeiros. Ainda, na Justificação se expõe que a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, órgão do Poder Executivo Federal que disponibilizara o pacote tecnológico do PRLCB, admitiu, em abril de 2009, que o programa de recuperação da lavoura de 1995 não teria oferecido aos produtores retorno econômico suficiente para pagar os financiamentos e encargos. Na oportunidade, a CEPLAC, em 2009, teria recomendado providências para sanar as dívidas dos cacauicultores.

A Proposição tem designação para tramitação inicialmente por esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo – CDR, passando posteriormente à Comissão de Assunto Econômicos – CAE, e finalizando na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – CRA. Trata-se de tramitação em decisão terminativa, nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CDR para opinar em assuntos relacionados a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 3º da Constituição Federal (CF) que determina que é um dos objetivos da República Federativa do Brasil a redução das desigualdades regionais, determinação reforçada no art. 170 que explicita que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da redução das desigualdades regionais. Ademais, a Proposição se coaduna com o art. 187, o qual estabelece que a política agrícola será planejada e executada levando-se em conta os instrumentos creditícios e fiscais. Assim, há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar. Outrossim, a Proposição apresenta abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de criar uma alternativa para o longo e penoso endividamento dos cacaueiros que sofreram com a doença da vassoura-de-bruxa, perderam suas lavouras e tomaram crédito com a esperança de que com o pacote tecnológico oferecido pelo Estado Brasileiro nos anos 90 fossem conseguir se reestabelecer na produção. Como foi demonstrado pelo autor da Proposição, trata-se de uma dívida impagável, injusta, e que impede o setor do cacau, especialmente no Sul do Bahia, a voltar a trazer prosperidade regional.

Outro mérito importante da Proposição a ser destacado são os seus objetivos. Um deles, o da diversificação agrícola da produção de cacau na Bahia, é fundamental para reduzir o risco de dependência de uma só cultura. Ademais, é também objetivo o fortalecimento dos órgãos técnicos que dão suporte aos produtores de cacau, uma questão muito relevante pois se pensarmos no principal órgão para o setor, a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – Ceplac, esta não faz concursos e admissão de profissionais desde os anos 1990 e precisa mesmo ser reforçada. Também a Proposição estimula o diálogo constante entre órgãos estatais e produtores de cacau, uma necessidade de nossos tempos e que reduz muito os erros, pois se sabe que a construção conjunta é capaz de antever muitas complicações que podem advir de propostas ainda imaturas. Ainda nos objetivos, vale a pena mencionar o da reestruturação econômica do setor produtivo do cacau na Bahia, bem como o do saneamento do endividamento deste setor.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Por fim, esta Proposição só merece reparo num pequeno detalhe do art. 4º, para evitar que esse Poder Legislativo, conforme nossa Constituição Federal (CF), trate da organização interna do Poder Executivo Federal, atribuição exclusiva deste. O estabelecimento de prazos em lei de iniciativa parlamentar, para que o Poder Executivo federal adote ações, também não se coaduna com a CF.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 479, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDR
(ao PL nº 479, de 2024)

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O regulamento estabelecerá as diretrizes e regras de implementação do Novo Programa de Reestruturação da Região Cacaueira da Bahia – RENOVA CACAU.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

REQUERIMENTO N° DE - CDR

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Institucionais, O Senhor Alexandre Padilha, informações sobre as providências adotadas pelo Governo Federal e suas pastas responsáveis, com referência aos atos relatados em carta denúncia da Cooperativa de Mineração do Garimpeiros de Serra Pelada- COOMIGASP, conforme sugestão contida no Ofício "S" nº33 de 2019.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Institucionais, O Senhor Alexandre Padilha, informações sobre as providências adotadas pelo Governo Federal e suas pastas responsáveis, com referência aos atos relatados em carta denúncia da Cooperativa de Mineração do Garimpeiros de Serra Pelada- COOMIGASP, conforme sugestão contida no Ofício "S" nº33 de 2019.

Nesses termos, requisita-se:

1. Informações sobre as ações do Governo Federal, por meio da pasta responsável, para resolução dos litígios referentes à garimpagem na região de Serra Pelada, situada no município de Marabá, Estado do Pará;



2. relatório sobre a capacitação de pequenos mineradores quanto a técnicas não poluentes de extração de outro e outros bens minerais;
3. ações adotadas pela Agência Nacional de Mineração para resolução dos conflitos minerários que ocorrem na região de Serra Pelada.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da impossibilidade e inviabilidade de resposta ao Requerimento de Informações nº 1/2024 por parte da Casa Civil da Presidência da República, solicitamos a aprovação deste Requerimento para que junto ao Ministério das Relações Institucionais, e as pastas responsáveis, sejam prestadas as informações que se fazem necessárias para que o Senado Federal possa contribuir na solução desta demanda dos cidadãos paraenses que buscam nosso auxílio.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2737025508>